



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310209 - SP (2023/0062402-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : L. A. GOMES VIEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : DANILO CONSOLI VIEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP067940
CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR - SP123132
AGRAVADO : FABRICIO FERNANDO SARAIVA
ADVOGADO : NILTON ARMELIN - SP142600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS JULGADA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem violações aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando há o pronunciamento, de forma fundamentada, das questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Reverter a conclusão do colegiado originário – para assim acolher a pretensão recursal, nos moldes em que requerida – demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.
4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310209 - SP (2023/0062402-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : L. A. GOMES VIEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : DANILO CONSOLI VIEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP067940
CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR - SP123132
AGRAVADO : FABRICIO FERNANDO SARAIVA
ADVOGADO : NILTON ARMELIN - SP142600

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS JULGADA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem violações aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando há o pronunciamento, de forma fundamentada, das questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. Reverter a conclusão do colegiado originário – para assim acolher a pretensão recursal, nos moldes em que requerida – demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.
4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.
5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por L. A. GOMES VIEIRA –MICROEMPRESA e DANILO CONSOLI VIEIRA – MICROEMPRESA contra a decisão de fls. 1.193-1.206 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS JULGADA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O recurso especial foi deduzido com base no art. 105, com base no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 758-759, e-STJ):

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor e das corrés.

As empresas rés estão localizadas no mesmo endereço e integram o mesmo grupo econômico familiar. Conquanto tenham personalidades jurídicas distintas, representam interesses desse grupo. Solidariedade entre as corrés (art.28, § 2º, CDC).

Acidente de consumo. Colisão entre a motocicleta e o caminhão que estava sendo utilizado para o desenvolvimento das atividades habituais da empresa ,transportando areia para construção. Vítima que se enquadra no conceito de consumidor por equiparação. Aplicação dos princípios do CDC. Responsabilidade objetiva das empresas rés.

As provas, com relevância ao arrastamento da moto presa no para-choque traseiro do caminhão, após a colisão, consignado no laudo da perícia científica, e das testemunhas do autor, que confirmam que o acidente ocorreu por ter o caminhão transitado em ré, são suficientes para revelar a culpa do motorista do caminhão pelo acidente, ocorrido por ter ele transitado com esse veículo em marcha ré.

Manutenção da responsabilidade das rés pelo acidente que vitimou o autor.

Laudo médico pericial que apurou a existência de comprometimento sequelar do membro inferior direito no autor, de caráter permanente, com constatação de incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam a realização de caminhadas, corridas e movimentações repetidas do tornozelo que requeiram sua flexão e extensão, apurada em 25% conforme tabela da Susep. Embora o autor possa exercer atividade laborativa, empregará esforço extra ao realizar atividades que exijam empenho de sua perna direita. Pensão mensal mantida.

Danos morais caracterizados. Danos estéticos demonstrados. Indenizações mantidas.

Indenização pela perda de uma chance. Autor que foi impossibilitado de participar da última fase de concurso para agente penitenciário, em razão das lesões sofridas no acidente. Considerando a expectativa de que pudesse ser aprovado naquele concurso público, não a certeza dele, a indenização deve ser fixada em percentual sobre o valor da vantagem que poderia ser obtida, levando-se em consideração o grau de probabilidade de ser realizada sua expectativa. Indenização fixada em 15% sobre a diferença salarial que o autor receberia caso fosse aprovado naquele concurso.

Apelação das rés não provida. Apelação do autor parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 825-830, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 832-906, e-STJ), além do dissídio jurisprudencial, as recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 29 do Código de Trânsito Brasileiro; 319, 373, 436, 437, 473, 474, 477, 480, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 50, 186, 927, 932, 949 e 950 do Código Civil de 2002; 159 do Código de Processo Penal; 2º da Lei 12.030/2009; 6º e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentaram, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida;

(ii) não estar configurada a alegada formação de grupo econômico entre as recorrentes, tendo em vista a ausência de prova de confusão patrimonial entre elas, "pouco importando se a primeira recorrente pertence ao pai do proprietário da segunda empresa" (fl. 893, e-STJ);

(iii) que o evento danoso ocorreu por culpa do recorrido, que não cumpriu a legislação de trânsito, vindo a colidir com o caminhão pela traseira, bem como pela ausência de responsabilidade objetiva das recorrentes, considerando que o caminhão não engatou a marcha ré e colidiu com a motocicleta;

(iv) ser indevida a indenização relativa à perda de uma chance, haja vista que o concurso do qual a parte adversa participou ainda não tinha sido finalizado, havendo apenas a expectativa do direito à aprovação no certame;

(v) violação do devido processo legal, em virtude da concessão da inversão do ônus probatório, motivo pelo qual deve ser concedido às recorrentes o direito de produzir outras provas para fins de defesa de seu direito, o que não ocorreu no presente caso, tornando nula a sentença e o acórdão recorrido;

(vi) que o laudo pericial médico é imprestável, não podendo ser utilizado

para comprovar os danos e sua mensuração, pois diverge da prova testemunhal e das conclusões do laudo da polícia científica;`

(vii) não haver prova da redução da capacidade laborativa do recorrido a ensejar a indenização, bem como ter sido ele admitido em outra empresa, na qual foi considerado apto ao trabalho;

(viii) ser indevida sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos ante a ausência de sua configuração, bem como excesso no valor arbitrado, em desatenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual devem elas serem minoradas.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 1.055-1.058, e-STJ), as insurgentes interpuseram agravo, do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** não configuração da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelas recorrentes foram analisadas, de forma fundamentada; **b)** incidência da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido; e **c)** não demonstração da divergência jurisprudencial nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2015.

Neste agravo interno (fls. 1.210-1.321, e-STJ), as agravantes pugnam pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisam as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.325-1.328 (e-STJ), em cujas razões pleiteia o agravado a imposição da multa disposta no art. 1.021, § 4º do CPC/2015 às agravantes, em virtude da interposição de recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de que a solução

integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável no caso –, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCOS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO JULGAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. SEMIRREBOQUE. SOLIDARIEDADE. COISA JULGADA. ALCANCE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.216.543/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CULPA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. APÓLICE DE SEGURO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que é explícita a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação à responsabilidade civil da recorrente pelo acidente de trânsito que resultou no falecimento de duas vítimas, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

2. Para derruir as conclusões da origem acerca da responsabilidade, é necessário revisar o acervo fático, o que se sabe ser inviável pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Modificar as conclusões do aresto impugnado, a fim de acatar a tese de existência de culpa concorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto

o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial".

5. Alegação de ausência de limitação da responsabilidade solidária da seguradora para o pagamento dos danos morais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente no sentido de afastar a cláusula de exclusão de cobertura somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.389.983/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Em relação às matérias tidas por omissas e/ou não fundamentadas, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (e-STJ, fls. 762-766; 769-778 – sem grifos no original):

É incontroversa nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente no dia 23/11/2015, envolvendo a motocicleta pilotada pelo autor e o caminhão Ford Cargo de propriedade da corré L. A. Gomes Vieira ME (f. 58/67, 177).

Insta, de início, apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Danilo Consoli Vieira ME.

A ação foi ajuizada em relação à empresa proprietária do caminhão envolvido no acidente, L. A. Gomes Vieira ME, e à Danilo Consoli Vieira ME, alegando o autor que ambas devem figurar no polo passivo da ação porque formam grupo econômico familiar, entre pai e filho, com evidente confusão patrimonial, respondendo solidariamente pelos danos que sofreu no acidente. Sustentou que: (a) a empresa L. A. Gomes Vieira ME pertence a Luiz Antonio Gomes Vieira, que é pai de Danilo Consoli Vieira, o qual consta como empresário individual da Danilo Consoli Vieira ME (com nome fantasia JL Materiais de Construção); (b) ambas são coordenadas pelo patriarca Luiz Antonio e estão estabelecidas na Av. 09 de Julho n. 556, em Santo Anastácio e possuem um depósito também utilizado como garagem de seus veículos, na Rua Professo Plínio Gonçalves de Oliveira Santos n. 680, também em Santo Anastácio; (c) em licitações, ambas são cadastradas como sendo uma única fornecedora (L. A. Gomes Vieira ME e JL Materiais para Construção) (f. 132).

Em contestação, foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva de Danilo Consoli Vieira ME, pois o caminhão pertence apenas à corré L. A. Gomes Vieira ME, que possui endereço e CNPJ distintos, não havendo qualquer indicação de confusão patrimonial.

Segundo os comprovantes de inscrição e de situação cadastral, (a) a empresa L. A. Gomes Vieira ME possui como atividade principal “comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”, possui natureza jurídica de empresário individual e está sediada na Av. 9 de julho n. 556 Santo Anastácio (f. 128) e (b) Danilo Consoli Vieira ME possui como atividade principal “comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”, natureza jurídica de empresário individual e está sediada Rua Prof. Plínio Gonçalves de Oliveira Santos n. 680 Santo

Anastácio (f. 129).

Decidiu corretamente a sentença apelada ao afastar tal preliminar, considerando a tanto que **ambas as empresas foram constituídas para exploração do mesmo ramo de atividade comercial, estão registradas em nome de pai e filho, o que “denota pertencerem ao mesmo grupo econômico e empresarial de fato, donde resulta a legitimidade de ambas para figurarem no polo passivo da presente ação”**(f. 614).

Não obstante os endereços sejam diversos nas fichas cadastrais junto à Receita Federal, **demonstrou o autor que ambas, na prática, compartilham o mesmo endereço (f. 136/137) e se apresentam como um único fornecedor em licitações**(f. 132) Essas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico e, conquanto tenham personalidades jurídicas distintas, **representam interesses desse grupo familiar e, por isso, ambas têm legitimidade para responder a esta ação.**

É, pois, mantida a legitimidade passiva da corré Danilo Consoli Vieira - ME, **existindo solidariedade entre ela e a proprietária do caminhão, nos termos do disposto no § 2º do artigo 28 do CDC.**

(...)

Passa-se ao exame da responsabilidade do condutor do caminhão pelo acidente que vitimou o autor.

(...)

No BO/PM, conforme versão do condutor do caminhão, constou que:

“Eu estava com o caminhão para fazer uma entrega, fui pela Rua Paraná que dá acesso à Rodovia SP 280, mas observei que a via estava bloqueada, parei o caminhão, engatei marcha à ré e nesse instante ouvi um barulho atrás do caminhão, olhei pelo retrovisor lado direito e vi um rapaz caído, saí e vi o acidente, a motocicleta havia batido na traseira.”

Segundo laudo da polícia técnica (f. 544/552)

“A Rua Paraná, no local dos fatos, considerando-se o sentido “centro” “Rodovia SP 270”, desenvolve-se em reta e em declive. Seu leito carroçável, constituído de uma pista e dotado de duplo sentido de trânsito (no local, porém, com faixa transitável para apenas um veículo), era revestido de terra batida (antecedida por asfalto), que se encontrava seco e em mau estado de conservação (com presença de erosões)

(...)

O sítio da colisão, situado na faixa transitável da Rua Paraná, na altura no numeral 772, conforme se visualiza no detalha “C” da fotografia03, foi caracterizado principalmente pela posição de imobilização dos veículos e pelas marcas de atritamento observadas no leito carroçável. **Não se constatou no leito carroçável marcas de frenagem** que pudessem ser seguramente relacionadas com os veículos envolvidos.

(...)

Tendo em vista as condições do local e os danos aparentes os veículos, infere o perito que houve acidente, que consistiu em colisão, ocorrido como segue: 1) Trafegava o veículo Yamaha pela Rua Paraná, no sentido centro, Rodovia SP-270, quando na altura do numeral 772, colidiu sua dianteira com a traseira direita do caminhão Ford Cargo, que também transitava por esta mesma Rua e no mesmo sentido que a motocicleta; 2) Após o embate o veículo Ford Cargo

imobilizou-se na posição visualizada nos anexos fotográficos; 3) A motocicleta YamahaYBR-125, após a colisão, tombou sobre sua lateral direita, entrando em atrito com o leito carroçável, culminando com a situação de imobilização visualizada nos anexos fotográficos; 4) Cumpre ainda consignar que os vestígios remanescentes no local não possibilitam uma avaliação segura da velocidade desenvolvida pelos veículos no momento do acidente.“

Em suas declarações à autoridade policial, o autor mencionou que “transitava de motocicleta atrás de um caminhão pela Rua Paraná (antiga boiadeira), no sentido Selegnan e de repente o caminhão parou e engatou ré, tendo o declarante tentado desviar, enquanto ficava buzinando para alertar o motorista do caminhão, porém o motorista do caminhão acelerou e bateu contra a motocicleta do declarante, que caiu ao solo e foi socorrido ao hospital local”(f. 76).

(...)

A responsabilidade das rés independe de culpa porque, segundo as alegações e provas produzidas nos autos, o caminhão envolvido no acidente estava sendo utilizado para o desenvolvimento das atividades habituais da empresa, já que estava carregado com areia de construção.

Por tais motivos, **o acidente que vitimou o autor deve ser considerado acidente de consumo**, causado pelo preposto das rés no desenvolvimento da atividade habitual e contínua desta de comercialização de materiais de construção, **se qualificando a vítima como consumidora por equiparação** (artigo 17 da Lei 8.078/90).

Nesse caso, a responsabilidade das empresas rés é objetiva, prescindindo da culpa de seu preposto (art. 14 da Lei 8.078/90).

(...)

De outra banda, não se pode olvidar que a colisão ocorreu entre a motocicleta e a parte traseira do caminhão, o que implicaria na presunção de culpa do motociclista, pela colisão na traseira do veículo à sua frente.

Todavia, no presente caso, a presunção de culpa do motociclista por ter colidido contra a traseira do caminhão pressupõe que o caminhão não estava transitando em ré, porque se realmente estava, não há que se falar em culpa do motociclista.

A questão fulcral, portanto, é a prova a respeito de estar, ou não, o caminhão transitando em marcha ré, ônus esse que pesa sobre as rés, diante da responsabilidade objetiva acima já estabelecida.

A prova testemunhal é conflitante.

(...)

O conflito na prova oral favorece o autor no desfecho desta ação porque a responsabilidade das rés é objetiva, independendo de culpa de seu preposto, a elas cabendo a prova de culpa exclusiva da vítima.

A prova técnica produzida, a saber, o laudo da polícia técnica, apurou que a moto, após o choque, tombou e foi arrastada, ficando presa no para-choque traseiro do caminhão.

A afirmação constante do laudo no sentido de que a motocicleta colidiu sua dianteira com a traseira direita do caminhão **não é suficiente** para se afirmar que houve, primeiro, a colisão da moto contra a traseira do caminhão.

Analisando-se o conjunto das provas, tem-se que (a) constou do laudo da polícia que a moto tombou após o choque e foi arrastada, ficando presa no para-choque traseiro do caminhão, (b) o motorista do caminhão e seu

ajudante declararam que engataram a ré no caminhão, mas a moto colidiu contra sua traseira antes que iniciasse a marcha retrógrada, e (c) as testemunhas do autor, moradores do local do acidente, confirmaram que o acidente ocorreu quando o caminhão transitava em ré.

Ora, **se o caminhão não tivesse transitado em ré, a moto, que ficou presa em seu para-choque traseiro, não teria sido arrastada.**

As provas, com relevância ao arrastamento da moto presa no para-choque traseiro do caminhão, após a colisão, consignado no laudo da perícia científica, e das testemunhas do autor, **que confirmam que o acidente ocorreu por ter o caminhão transitado em ré, são suficientes para revelar a culpa do motorista do caminhão pelo acidente, ocorrido por ter ele transitado com esse veículo em marcha ré.**

Nesse quadro, é mantida a responsabilidade das rés pelo acidente que vitimou o autor.

Como já mencionado, a sentença condenou as rés no pagamento de indenização (a) por danos morais, de R\$20.000,00, (b) por danos estéticos, de R\$5.000,00, ambos corrigidos desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente, (c) em pensão mensal vitalícia, fixada em 25% do último salário recebido pelo autor, com constituição de capital, abatido eventual valor recebido a título de seguro obrigatório, e (d) pela perda de uma chance, no valor de R\$20.000,00.

O perito médico, em seu laudo e posteriores esclarecimentos (f. 283/296, 337/340, 368/670 e 473/474), aduziu e concluiu que:

(...)

Ao contrário do que alegaram os réus, **não se vislumbra qualquer nulidade na prova pericial.**

Não se olvida que o perito médico afirmou que o percentual descrito na tabela da Susep não se relaciona à redução da capacidade laboral.

Todavia, **o laudo é claro ao concluir que houve comprometimento sequelar do membro inferior direito, de caráter permanente**, caracterizado por hipotrofia da musculatura da panturrilha e restrição moderada aos movimentos de flexão e extensão do tornozelo, sendo constatada incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam a realização de caminhadas, corridas e movimentações repetidas do tornozelo que requeiram sua flexão e extensão como por exemplo subir e descer escadas.

Nesse quadro, **ainda que o autor não esteja incapaz ou inválido para o trabalho, não se pode olvidar que necessitará empreender maior esforço para realizar atividades que exijam empenho de sua perna direita**, razão pela qual faz jus ao recebimento da pensão mensal no percentual dessa redução.

(...)

Não elide a conclusão do laudo médico pericial, a apuração feita pelo INSS no sentido de que o autor não apresenta limitações incapacitantes para sua função (f. 406), e nem tampouco o exame admissional realizado em 01/11/2017, **dois anos após o acidente**, após ser demitido da Caiuá distribuidora de Energia e contratado para exercer a função de desossador na empresa Irmãos Fachioli Ltda (f. 444/447).

Isso porque, conforme já salientado, **embora o autor possa exercer atividade laborativa, deverá exercer esforço extra** ao realizar atividades que exijam empenho de sua perna direita, em razão do “comprometimento

sequelar do membro inferior direito caracterizada por hipotrofia da musculatura da panturrilha e restrição moderada aos movimentos de flexão e extensão do tornozelo”, conforme conclusão do laudo pericial.

O autor foi posteriormente demitido da empresa em que trabalhava na ocasião do acidente (f. 429), **e recebia, na ocasião a remuneração mensal de R\$1.263,68 (f. 434), sendo esse o salário considerado na r. sentença para fins de cálculo da pensão mensal.**

Nesse quadro, é mantida a condenação das rés no pagamento da pensão mensal, na forma que constou da r. sentença, sendo mantida, também, a obrigação das rés na constituição de capital a fim de garantir o cumprimento da obrigação que lhes foi imposta nestes autos.

Os danos morais estão caracterizados.

A dor vivenciada pelo autor na ocasião do acidente, a necessidade de recebimento de atendimento médico de emergência, a submissão a tratamento cirúrgico com colocação de placa e parafusos, o longo período de convalescença, em que permaneceu afastado de suas atividades habituais, são acontecimentos que extrapolam os transtornos e dissabores do dia a dia, gerando danos morais indenizáveis.

Os danos estéticos também estão presentes, tendo sido devidamente apurados no laudo pericial.

A indenização por danos morais, fixada na sentença em R\$20.000,00, e por danos estéticos, em R\$5.000,00, ambos corrigidos desde a prolação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente, não comportam a redução pretendida pelos réus e nem tampouco a majoração buscada pelo autor, **pois se afiguram razoáveis para compensar o autor pelos danos morais e estéticos que sofreu, sem configurar fonte de enriquecimento indevido.**

Ao contrário do que alegaram as rés, os juros de mora devem incidir desde a data do acidente, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, fundada em ato ilícito (Súmula 54, STJ e art. 398, CC).

Finalmente, insta apreciar a indenização pela perda de uma chance, acolhida na r. sentença no valor de R\$20.000,00.

O autor postulou tal indenização alegando, em suma, que estava prestes a se tornar funcionário público, no cargo de Agente de Segurança Penitenciária Classe I, **já estava na última fase do concurso e, em razão das lesões sofridas no acidente, não pode comparecer na entrega dos documentos para comprovar sua idoneidade.** Requereu a fixação dessa indenização em 50% do ganho perdido, a saber, R\$180.457,20 (metade de R\$360.914,40).

A prova existente nos autos revelou que o concurso era composto de quatro etapas, prova objetiva, prova de condicionamento físico, prova de aptidão psicológica e comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada e investigação social (f. 96).

O autor demonstrou que foi considerado apto na terceira fase do concurso, a saber, aptidão psicológica (f. 123/124) e comprovou também que foi convocado para a quarta fase do concurso, a comprovação de idoneidade e PCI, agendada para o dia 05/12/2015, na cidade de São Paulo (f. 125).

Entretanto, **o médico responsável por seu tratamento após o acidente não o autorizou a comparecer na cidade de São Paulo para a realização da quarta etapa do certame, diante de seu estado de saúde decorrente**

da recente cirurgia e do risco de trombose venosa profunda, infecção e embolia (fls. 54)

Constou do edital que seria considerado como inapto na comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada e investigação social, com a consequente eliminação no concurso, o candidato que não comparecesse no dia marcado para tanto (f. 112/113), razão pela qual o autor foi eliminado em razão do não comparecimento.

Não se olvida que o autor poderia ter recorrido desse ato ou tentado agendar nova data para a comprovação da idoneidade, mas não há qualquer garantia de que seria readmitido no concurso.

Assim, como bem concluiu a sentença, **o autor comprovou que estava na última fase do concurso e não pode comparecer em razão do acidente de trânsito narrado nestes autos, tendo-lhe sido subtraída a oportunidade de ingresso na carreira pública.**

(...)

Considerando que houve apenas a expectativa de que pudesse ser aprovado naquele concurso público, não a certeza dele, a indenização deve ser fixada em percentual sobre o valor da vantagem que poderia ser obtida, levando-se em consideração o grau de probabilidade de ser realizada sua expectativa.

Conforme se verifica do item 2.6 do edital, o salário para o cargo de agente penitenciário era de R\$2.695,88 (f. 89), tendo o autor postulado que a indenização considerasse que (a) o prejuízo consistiu na diferença entre o salário constante do edital e aquele que recebia em seu emprego à época, (R\$2.695,88 - R\$1.263,68 = R\$1.432,20 por mês); (b) seria compulsoriamente aposentado aos 55 anos, o que significa que iria trabalhar nesse cargo por 21 anos, experimentando o prejuízo no valor total de R\$360.914,40, sugerindo a título de indenização a metade desse ganho (50%), ou seja, R\$180.457,20.

O valor fixado na sentença, R\$20.000,00, corresponde a aproximadamente 6% do valor do prejuízo apontado pelo autor.

Todavia, considerando que **faltava apenas uma última fase para a aprovação no concurso, de comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada e investigação social e, também, que o autor trouxe aos autos certidões negativas de distribuições criminais, cíveis e fiscais (f. 126/127), a chance de que seria aprovado nesse concurso certamente supera esse percentual.**

Afigura-se razoável o estabelecimento dessa indenização em 15% da diferença entre o salário que o autor auferiria caso tivesse aprovado no concurso, e o salário que recebia na função que exercia na ocasião, multiplicada pelos anos em que exerceria essa função até ser aposentado compulsoriamente, conforme constou do pedido, a saber, de R\$54.137,16 (cinquenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e dezesseis centavos) (15% de R\$360.914,40), a ser corrigido monetariamente um mês após a publicação dos candidatos aprovados para aquele concurso, o que será provado em cumprimento do julgado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de

fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, reverter as conclusões do acórdão recorrido – acerca da: **a)** legitimidade passiva de **DANILO CONSOLI VIEIRA – MICROEMPRESA**; **b)** culpa do motorista de **L. A. GOMES VIEIRA – MICROEMPRESA** pela ocorrência do evento danoso; **c)** configuração da invalidez parcial do recorrido; e **d)** configuração de danos morais e por perda de uma chance, bem como pela ausência de excesso nos valores fixados, para assim acolher a pretensão recursal, nos termos em que pleiteada – demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

No tocante à redução do valor indenizatório, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, o que não se visualiza no caso em análise, pois o valor fixado cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, diante dos elementos de fato e de prova delineados nos autos, entendeu como razoável o valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para danos morais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para danos estéticos.

Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto em que foi sopesada a avaliação da repercussão do evento danoso na vida do recorrido em decorrência do acidente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada não se mostra desproporcional, e sua revisão demandaria inevitavelmente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao valor da indenização, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção do Superior Tribunal de justiça fica limitada aos casos em que o valor for irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Logo, não se justifica, no caso, a excepcional intervenção desta Corte, a fim de revisar o valor da compensação por danos morais.

Verifica-se que a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para

indenização do agravado não se mostra exorbitante, em face das minúcias do caso em destaque.

Nesse sentido, guardadas as peculiaridades do caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE EM ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR E DO CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE ADOTADO. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. DISPENSA EM RAZÃO DA NOTÓRIA CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 533, § 2º, DO CPC. IMPRESCINDÍVEL REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ), como a revisão do critério de proporcionalidade adotado pelo Tribunal de origem ao fixar a indenização pelo dano moral, diante das circunstâncias que caracterizaram a culpa concorrente da vítima.

2. Rechaçar os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a capacidade econômico-financeira da ré para arcar com a pensão da parte autora, mediante a inclusão em folha de pagamento da pessoa jurídica, dispensando a formação do capital garantidor, somente seria possível mediante análise fático-probatória, que encontra o impedimento na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.372.536/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. MORTE DE IRMÃO. CONDENAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. AFASTADA.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 19/2/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/6/2022 e concluso ao gabinete em 18/10/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se deve ser mantido o arbitramento de R\$ 800.000,00, a cada um dos recorridos, a título de compensação por danos morais em razão do falecimento de seu irmão.

3. O valor da indenização por danos morais arbitrado pelas instâncias ordinárias somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou excessivo, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ nestas restritas hipóteses.

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, valores entre 300 a 500 salários mínimos a título de compensação por dano moral decorrente da morte de familiar.

5. Hipótese em que a redução do montante indenizatório para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais, a cada um dos

recorridos, culminando no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do falecimento de seu irmão, mostra-se razoável e se encontra dentro das balizas fixadas pela jurisprudência desta Corte, bem como encontra amparo no Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido entre o recorrente e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

6. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reduzir o valor arbitrado a título de compensação por dano moral para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada um dos recorridos, e para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(REsp n. 2.098.933/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de multa contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Ação de responsabilidade dos sócios.

2. A existência de omissão na decisão embargada conduz ao acolhimento da pretensão.

3. Quanto à multa estabelecida no §4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que se verifica na hipótese dos autos.

4 . Embargos de declaração no recurso especial acolhidos, para sanar omissão apontada.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.420.260/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.310.209 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0062402-8

Número de Origem:
10023151820168260553

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L. A. GOMES VIEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : DANILO CONSOLI VIEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP067940
CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR - SP123132
AGRAVADO : FABRICIO FERNANDO SARAIVA
ADVOGADO : NILTON ARMELIN - SP142600
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L. A. GOMES VIEIRA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : DANILO CONSOLI VIEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP067940
CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR - SP123132
AGRAVADO : FABRICIO FERNANDO SARAIVA
ADVOGADO : NILTON ARMELIN - SP142600

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024